



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0770/2013
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 46/2013 - PLENO

Constitucional. Administrativo. Econômico e Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo do Município de Jaru – Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Não conciliação dos saldos das contas bens móveis e imóveis. Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa não satisfatória. Revisão Geral Anual de salários após 10 de abril do ano do pleito eleitoral. Repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, do que aquele previsto na LOA do exercício anterior. Situação Financeira Deficitária que, per si, tem o condão de macular as contas, principalmente quando contraída no último ano de mandato, por comprometer e inviabilizar a gestão seguinte. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinações para correção e prevenção. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o “caput” do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

Não obstante as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, refletirem a realidade das movimentações orçamentárias, financeira e patrimonial; tenham observado os limites constitucionais, relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nos gastos com pessoal e nas regras de final de mandatos (artigos 21, parágrafo único, e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00); restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis” apuradas na análise técnica e os valores computados no balanço patrimonial, no anexo TC 23, no balancete de verificação consolidado ou dezembro/12 (SIGAP) e inventário físico-financeiro dos referidos ativos;

b) descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro na fonte “recursos próprios”, no montante de R\$ 969.255,58 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), causando desequilíbrio nas contas, comprometendo e inviabilizando a gestão do exercício seguinte;

c) concessão de revisão geral anual aos servidores do Município, em data posterior a estabelecida na Lei Federal n.º 9504/97, em seu artigo 73, VIII, e na Resolução do TSE n. 23341, de 28 de junho de 2011;

d) repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal do que aquele previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior, o que além de comprometer o livre exercício do Poder, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, contrariando, destarte, o disposto no artigo 21-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;

e) descontroles patrimoniais, caracterizados nas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis”; e

f) insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0770/2013

DP/SPJ

SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO